



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723709/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.377 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente ELETROTECNICA GERATON LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 706.525, de 10/09/2012, apenas para o ano-calendário de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.377 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.723709/2012-81

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 706.525, de 10 de setembro de 2012, (folha 03), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folha 02), a contribuinte alegou o a seguir transcrito:

O débito inscrito em dívida ativa da União, sob nº de inscrição 6041000298697, foi devidamente quitado antes da inscrição. Em função da inscrição indevida, o contribuinte protocolizou, em 08/11/2011, "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União".

Porém, a PGFN ajuizou ação de execução fiscal que encontra-se combatida por petição informando o ocorrido a 2ª vara da Fazenda da Comarca de Contagem - MG (processo 0367202-55.2011.8.13.0079). Portanto, o Ato Declaratório Executivo é indevido e não pode produzir efeitos para este contribuinte.

No acórdão *a quo* (folhas 38/41), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista: (i) que o valor recolhido em 07/10/2013, quase um ano depois da ciência do ADE, no montante de R\$ 263,53, era insuficiente tanto para quitar o débito reclamado no valor de R\$ 22.971,34 como para evitar a exclusão do Simples Nacional; e (ii) que a impugnante não demonstrou que o Poder Judiciário acolheu sua alegação formulada em 23/07/2012 de que teria recolhido os valores executados.

Ciência do acórdão DRJ em 15/01/2014 (folha 44). Recurso voluntário apresentado em 11/02/2014 (folha 46).

A recorrente, às folhas 46/48, alega que parcelou os débitos que ensejaram a exclusão, conforme demonstram os documentos que anexa às folhas 49/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Os extratos às folhas 49/51, a seguir reproduzidos, indicam que os débitos que remanesceram em aberto após o prazo legal para regularização determinado no referido ADE foram parcelados em 07/10/2013, não havendo, contudo, comprovação inequívoca do pagamento integral das parcelas indicadas:

10/02/2014

Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC
Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional

Contribuinte: 21.499.439/0001-80 Processo: 13603.450.803/2004-04
 Tipo de devedor: DEVEDOR
 PRINCIPAL
 Tributo: 8822-SIMPLES
 Número de inscrição: 60.4.10.002986-97 Data da inscrição: 24/08/2010
 Situação: ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO
 A SER SUSPENSO
 Data do ajuizamento: 25/10/2010
 PFN responsável: MINAS GERAIS

RESUMO DA SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO**INFORMAÇÕES REFERENTES AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO**

Nome: ELETROTECNICA GERATON LTDA
 Número do CPF/CNPJ (CGC): 21499439/0001-80
 Nº da inscrição/Nº de Referência: 60 4 10 002986-97
 Código da receita: 8822
 Descrição da receita: DIV.ATIVA-SIMPLES
 Quantidade de parcelas concedidas: 036
 Data de vencimento: 31/10/2013
 Valor da parcela básica: R\$ 654,43

Sua solicitação de Parcelamento Simplificado foi processada.
 A efetivação do parcelamento está condicionada à confirmação do pagamento da 1ª parcela.
 O não pagamento da 1ª parcela implicará imediato prosseguimento da cobrança.

Emissão de DARF**Ajuda**

Legislação: Lei nº 10.522/2002, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e Resolução do CGSN nº 94/2011.

**Ministério da Fazenda****Parâmetros Informados**

CNPJ: 21.499.439/0001-80
 Contribuinte: ELETROTECNICA GERATON LTDA ME
 Data de Arrecadação: 01/01/1993 a 07/02/2014
 Tipo do Documento: Todos
 Código de Receita: 8822
 Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Seleccionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de encimento	erodo de Ap ração	C di o de Receita	N mero do Doc mento	alor Total
DARF	07/10/2013	31/10/2013	31/10/2013	8822	10138904140000363	660,94
DARF	29/11/2013	29/11/2013	29/11/2013	8822	10138904178004258	666,25
DARF	27/12/2013	30/12/2013	30/12/2013	8822	10138904197000948	670,95
DARF	29/01/2014	31/01/2014	31/01/2014	8822	10123705849047228	676,12

Se comprovada a regularização dos referidos débitos, o período da exclusão em questão, iniciado em 01/01/2013, limitar-se-ia ao fim do ano-calendário de em que tais débitos tenham sido extintos ou tido sua exigibilidade suspensa.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1001-000.384, proferida por esta 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 03 de setembro de 2020 (folhas 57/59), para que fossem confirmados, em datas e valores, os pagamentos listados à folha 51, e fosse informado em que data foram regularizados os débitos relativos à inscrição em DAU nº 60410002986, remanescentes após o prazo legal para regularização determinado no Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 706.525, de 10 de setembro de 2012.

Em resposta, foram anexados ao processo os extratos dos Sistemas da PGFN às folhas 61/62, a manifestação da contribuinte à folha 67, a decisão judicial à folha 68 e os extratos dos Sistemas da PGFN às folhas 71/74.

Do extrato PGFN à folha 61 consta comprovação do pagamento, em 07/10/2013, da primeira parcela do parcelamento em questão, e, portanto, de sua efetivação, conforme a seguir reproduzido:

PRFN-PRFN-4ª Região SATURNINO MARCOS DA SILVA (www3.pgfn.fazenda-10.30.116.120)		Consulta Dívida Ativa Pagamentos		22/09/2020 09:41 Tempo restante de conexão: 18:30		 Imprimir	
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS			
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL	COBRA			
Parâmetro: 60410002986		Número de Inscrição: 60 4 10 002986-97		Pág. 1/1			
Número do Processo Administrativo: 13603 450803/2004-04		CPF/CNPJ: 21499439/0001-80					
Devedor Principal: ELETROTECNICA GERATON LTDA							
						Pág.: 1/4	
Órgão:	0611000	Data Limite:	31/10/2013	Data de Recepção:	08/10/2013	Data de Arrecadação:	07/10/2013
Banco/Agência:	389/0164-1			Valor Recolhido:	R\$ 660,94	Número de Arquivamento:	694140900295
Referência:	PARCELA - BDAR/SEQ-001/10			Tipo de Crédito	Pagamento (Demais sistemas)	Número Documento SEDA:	

Em sua manifestação à folha 67, a recorrente informa que “a execução fiscal, da mesma forma que o crédito tributário em questão, está suspensa tendo em vista o parcelamento regular”, juntando a “*Decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0012470-93.2014.4.01.3820 que tramita na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem – MG*” à folha 68.

O extrato PGFN à folha 71 informa que o referido débito foi “*extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado*”.

A regularização do referido débito em outubro de 2013, com a efetivação do parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade do débito, produz o efeito de limitar os efeitos da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 706.525, de 10/09/2012, ao ano-calendário de 2013, período no qual, caso a exclusão não estivesse suspensa pela impugnação, uma eventual solicitação de opção seria indeferida pelos mesmos motivos da exclusão efetuada pelo referido Ato. Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziriam efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 706.525, de 10/09/2012, apenas para o ano-calendário de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson